SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900583 - SP (2021/0172523-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES - SP121971
		PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO SIMON - SP426578
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAULINIA
ADVOGADO	:	ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR - SP087533
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	RODRIGO GUERSONI - SP150031
INTERES.	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARISA NITTOLO COSTA - SP056407
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455
		CARLA SIMOES BARATA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. NA ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL MANTIDA A SENTENÇA. NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 2º, DA LEI N. 9.985/2000. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra O ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO

Documento eletrônico VDA40750192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:30:58
Código de Controle do Documento: af9f22d9-15eb-4382-b2fa-6b883d82408c

FLORESTAL E PETROBRÁS, pretendendo anular decisão da Câmara de Compensação Ambiental. Na sentença julgou-se procedente o pedido, para determinar a anulação total da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião em 17/12/2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, determinando a destinação da integralidade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 12.557.831,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais).

II - A alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) não pode ser conhecida, porquanto não há no recurso especial a descrição específica a respeito de qual seria a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, como verificado na hipótese, o que atraí a incidência da Súmula 284/STF.

III - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo (ofensa aos arts. 36, *caput*, §3º da Lei n. 9.985/2000 e 32 do Decreto Federal n. 4.340/2002 - referentes a anulação da decisão da câmara de compensação ambiental e arts. 492, 322 e 324 do CPC/2015 e 286 do CPC/73 - decisão *extra-petita* e formulação de pedido certo e determinado), verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ao contrário do que faz crer o agravante ente público, em que pese o Tribunal de origem ter feito menção ao princípio da proporcionalidade para anular a decisão da câmara de compensação ambiental da Secretaria Estadual, o fato é que, onde se lê "proporcionalidade", deve-se ler "ilegalidade", porquanto restou consignado no acórdão recorrido que a decisão da câmara de compensação deveria ter, por baliza, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) descrito nos autos.

Documento eletrônico VDA40750192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:30:58
Código de Controle do Documento: af9f22d9-15eb-4382-b2fa-6b883d82408c

VI - Essa exigência encontra amparo legal, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 9.985/2000, que expressamente prescreve que "[a]o órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA [...]". A propósito, confira-se o teor integral do dispositivo legal.

VII - Agravo em recurso especial conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40750192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:30:58
Código de Controle do Documento: af9f22d9-15eb-4382-b2fa-6b883d82408c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900583 - SP (2021/0172523-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES - SP121971
		PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO SIMON - SP426578
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAULINIA
ADVOGADO	:	ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR - SP087533
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	RODRIGO GUERSONI - SP150031
INTERES.	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARISA NITTOLO COSTA - SP056407
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455
		CARLA SIMOES BARATA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. NA ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL MANTIDA A SENTENÇA. NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 2º, DA LEI N. 9.985/2000. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra O ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

FLORESTAL E PETROBRÁS, pretendendo anular decisão da Câmara de Compensação Ambiental. Na sentença julgou-se procedente o pedido, para determinar a anulação total da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião em 17/12/2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, determinando a destinação da integralidade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 12.557.831,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais).

II - A alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) não pode ser conhecida, porquanto não há no recurso especial a descrição específica a respeito de qual seria a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, como verificado na hipótese, o que atraí a incidência da Súmula 284/STF.

III - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo (ofensa aos arts. 36, *caput*, §3º da Lei n. 9.985/2000 e 32 do Decreto Federal n. 4.340/2002 - referentes a anulação da decisão da câmara de compensação ambiental e arts. 492, 322 e 324 do CPC/2015 e 286 do CPC/73 - decisão *extra-petita* e formulação de pedido certo e determinado), verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ao contrário do que faz crer o agravante ente público, em que pese o Tribunal de origem ter feito menção ao princípio da proporcionalidade para anular a decisão da câmara de compensação ambiental da Secretaria Estadual, o fato é que, onde se lê "proporcionalidade", deve-se ler "ilegalidade", porquanto restou consignado no acórdão recorrido que a decisão da câmara de compensação deveria ter, por baliza, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) descrito nos autos.

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

VI - Essa exigência encontra amparo legal, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 9.985/2000, que expressamente prescreve que "[a]o órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA [...]". A propósito, confira-se o teor integral do dispositivo legal.

VII - Agravo em recurso especial conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra O ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO FLORESTAL E PETROBRÁS, pretendendo anular decisão da Câmara de Compensação Ambiental. Na sentença julgou-se procedente o pedido, para determinar a anulação total da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião em 17/12/2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, determinando a destinação da integralidade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 12.557.831,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ART 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI FEDERAL N° 9985/00 DECRETO N° 4340/02 RESOLUÇÃO CONAMA N° 37106 PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS CUSTOS DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM CONTRAPARTIDA A EMPREENDIMENTO DE RELEVANTE IMPACTO AMBIENTAL VALORES DA COMPENSAÇÃO DEVEM SER DESTINADOS ÀS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO SITUADAS NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO POSSIBILIDADE DE EXAME DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DO JUDICIÁRIO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente, as seguintes razões abaixo transcritas:

> [...]
> O que se discute no presente feito é a violação direta aos artigos 492, 322 e 324, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 286 do Código de Processo Civil de 1973, bem

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

como ao artigo 36 da Lei n° 9.985/00; na forma regulamentada pelo artigo 32 do Decreto Federal n.° 4.340/02; e no § 3° do artigo 36 da lei n° 9.985/00.

[...]

Ademais, em razão da omissa do v. acórdão, restou ofendido o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

[...]

O cotejo entre os pedidos veiculados na petição inicial e aquilo que foi assegurado na r. sentença, confirmada pelo V. acórdão como prestação jurisdicional, é capaz de demonstrar que o Estado de São Paulo foi condenado em quantidade superior ao que foi demandado, o que traduz violação ao disposto no artigo 492 do CPC.

Com efeito, em que pese o autor ter requerido (i) "anular totalmente a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião, em 17 de dezembro de 2007" e (ii) "anular parcialmente a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião, em 17 de dezembro de 2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (f.141), determinando a não sendo possível relegar tal definição à discricionariedade jurisdicional.

Portanto, como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região enveredou pela tese de que não há provimento ultra petita, deve ser reconhecida a presente questão de ordem pública e, por conseguinte, a anulação do processo ad initio. Ou, subsidiariamente, manifeste-se acerca da violação dos artigos 284 do CPC/73 e dos artigos 322 e 324 do NCPC.

[...]

Ao determinar que a totalidade dos valores dos recursos atinentes à compensação ambiental seja destinada às ARIES situadas na área de influência direta do empreendimento, conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento da sentença", esta colenda Turma Julgadora violou a regra estabelecida no caput do artigo 36 da Lei.9.985/00 segundo a qual "o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei."

O artigo 32 do Decreto Federal n° 4.340/02, ao regulamentar o artigo 36 da Lei 9.985/00, estabeleceu a competência da Câmara de Compensação Ambiental para apreciar e aprovar os planos de trabalho que podem ser custados pelos recursos da compensação ambiental, de modo que essa apreciação não pode ser transferida ao Poder Judiciário, cuja intervenção só pode se dar nos casos de ilegalidade ou falta de razoabilidade de eventual deliberação da Câmara de Compensação Ambiental, mas nunca para substitui-la sob pena de violar a um só tempo regra infraconstitucional federal (art. 36, 9.985/00 c. c. artigo32,1, do Decreto 4.340/02) e ao Princípio da Separação de Poderes, conforme preconiza o artigo 2" da Constituição Federal.

[...]

Por fim, objeta-se a violação direta ao disposto no "caput' e no §3º do artigo 36 da Lei n. 9.985/00,pois ao destinar a TOTALIDADE dos recursos atinentes à compensação ambiental às ARIES situadas na área de influência direta do empreendimento, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região ignorou o fato de que a Lei estabelece que quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação que não pertença do Grupo de Proteção Integral, como é o caso das ARIES em referência, estas deverão ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

Ora, se a Lei estabelece que determinada Unidade de Conservação não pertencente ao Grupo de Proteção Integral deve ser uma das beneficiárias, evidentemente não pode ser a única, como foi consignado no v. acórdão que determinou a destinação integral dos recursos a esse tipo de Unidade de Conservação

[...]

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

VOTO

O agravo em recurso especial preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> No caso dos autos, a Petrobrás S. A iniciou um processo de modernização da refinaria de Paulínia/SP (REPLAN). Tal empreendimento, objeto de processo de licenciamento ambiental perante a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, previu investimentos na ordem de US$1.292.000.000,00.
> O valor proposto pelo EIA/RIMA, a título de compensação ambiental, foi de US$ 6.410.000,00, cálculo que utilizou o critério a fração de 0,5% (meio por cento) do valor total do projeto.
> [...]
> Conforme relatado, os referidos recursos foram inicialmente disponibilizados, pela Câmara de Compensação Ambiental, ao Parque da Serrado Mar.
> Todavia, a r. sentença julgou procedente os pedidos formulados na inicial e, em consequência, anulou totalmente a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª reunião (17/12/2007), que destinava a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar. Conforme determinação da MM. Juíza a quo, os valores de compensação ambiental devem ser destinados às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento da sentença.
> A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo interpuseram recursos de apelação.
> [...]
> Como se vê, a principal questão debatida nesses autos é definir qual o destino dos valores de compensação ambiental: se devem ser destinados às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência do empreendimento ou se podem ser aplicados em outra localidade.
> [...]
> Neste sentido está claro que a legislação não confere elasticidade ao instituto da compensação, sendo categórica ao restringir sua aplicação ao empreendimento sujeito à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EPIA/RIMA), não encontrando o administrador autorizado, com suporte em eventual juízo de discricionariedade, a realocar os recursos destinados à compensação de áreas atingidas por determinado empreendimento para área diversa e distante daquelas diretamente atingidas pelo empreendimento.

> No que se refere ao empreendimento em questão, objeto dessa ação civil pública, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) delimitou o raio de 10 Km do empreendimento como Arca de Influência Direta do empreendimento. abrangendo os elementos do Meio Físico, Meio Sócio -Econômico e Meio Biótico, tendo detectado ao menos duas Unidades de Conservação Federal nesse âmbito, quais sejam, as Arcas de Relevante Interesse Ecológico de Mata de Santa Genebra e de Matão de Cosmópolis, além de Unidades de Conservação de Proteção de Uso Integral, como é o caso da Estação Ecológica Estadual de Valinhos e do Parque Estadual Assessoria de Reforma Agrária - ARA.
> Além disso, foram juntados aos autos documentos que comprovam que no entorno da Refinaria encontra-se o maior fragmento florestal de Paulínia/SP, com mais de cento e cinquenta hectares, onde é comum a presença de onças-pardas e outros animais ameaçados de extinção. Reporto-me aos fundamentos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA - CD anexo - fl. 523):
> LOCALIZAÇÃO E VIAS DE ACESSO

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

O empreendimento localiza-se na Rodovia SP -332, km 132, que liga as cidades dc Paulínia a Cosmópolis, no Município de Paulínia, a 5 km da sede da Prefeitura Municipal e a 18 Km de Campinas, cm ZUI - Zona Industrial de Grande Porte, conforme Lei Municipal de Paulínia nº 2.423 de 04 de dezembro de 2000, município este inserido na Região Metropolitana de Campinas.

[...]

6.1. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA - AID (fl. 2.373 e-STJ)

[...]

Como critério mais amplo para que as interferências ambientais sejam analisadas sob um foco mais preciso delimitou-se como área de influência direta um raio de 10 km - Figura nº 89, tendo como centro as unidades, objeto deste licenciamento ambiental, no interior da refinaria.

Este raio de 10 km abrangeu os elementos no Meio Físico (ar,);Meio Sócio - Económico (Aspectos Sócio -Econômicos e Uso e Ocupação doSolo); e Meio Biótico (Flora e Fauna) estudados no Diagnóstico Ambiental.

[...]

11.3.1.2. Levantamento de Áreas Protegidas no Município de Paulínia

O levantamento feito pela Walter Lazzarini Consultoria Ambiental indica que as principais áreas protegidas existentes no Município de Paulínia, com suas respectivas características são:

a) Parque Ecológico Armando Muller
b) Terminal Turístico do Parque da Represa Juiz Pelatti
c) Jardim Botânico Municipal Adelelmo Piva Júnior
(...)

Nenhuma destas áreas protegidas é classificada como Unidade de Conservação, conforme estabelecido pela Lei Federal no 9.985/00, que instituiu o SNUC -Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

11.3.1.3. Levantamento de Áreas Protegidas na Área de Influência Direta Na área de influência direta do empreendimento, composta pelos Municípios de Cosmópolis, Campinas, Americana, Jaguariúna, Nova Odessa, Sumaré e Holambra, de acordo com o Atlas das Unidades de Conservação Ambiental do Estado de São Paulo e levantamento junto aos municípios, existem as seguintes áreas protegidas municipais, estaduais e federais, com as principais características:

a) Mata de Santa Genebra*
b) Bosque dos Jequitíbás
c) Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim
d) APA Piracicaba e Juqueri-Mirim - Area II *
e) Matão de Cosmópolis *
J) APA de Campinas *
g) Fazenda Santa Elisa
h) Parque Ecológico Cid Almeida Franco
i) RPPN Estância Jatobá *
j) Horto Municipal de Sumaré
(...)

De todas estas áreas, se enquadram como Unidades de Conservação (*), conforme estabelecido no artigo 20 inciso I da Lei Federal n° 9.985/00, a ARIE Mata de Santa Genebra, a APA do Piracicaba e Juqueri Mirim, a ARIE Matão de Cosmópolis, a APA de Campinas e a RPPN Estância Jatobá.

Nenhuma destas se enquadra como Unidade de Conservação de Proteção de Uso Integral, pertencendo todas à categoria de Uso Sustentável.

[...]

Todos os impactos acima relacionados estão descritos detalhadamente no item 10 "IDENTIFTCAÇAO E AVALIAÇAO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS INTEGRADAS"(EIA!RIMA - CD anexo - fi.523). Este capítulo é claro ao descrever cada impacto negativo e a forma como ele se manifesta na área de influência direta, logo, sobre as unidades de conservação nela situadas.

Aliado a isso, constata-se terem sido realizados estudos ambientais minudentes que abordaram os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação do empreendimento realizado pela REPLAN, tendo ainda sido colacionada ampla documentação no intuito de demonstrar que tanto a Mata Santa Genebra como Matão de Cosmopólis foram diretamente afetadas pelo empreendimento em questão.

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

> Por outro lado, ressalto que a conclusão da CETESB, no sentido de que o empreendimento não causaria impactos negativos às Unidades de Conservação indicadas pelo Ministério Público Federal, está em desacordo com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e o restante do conjunto probatório.
>
> Saliento, por fim, que fato de se tratar de ato discricionário da administração não afasta a possibilidade de exame por parte do Judiciário, que poderá analisar a destinação dos recursos, tendo como foco a proporcionalidade/razoabilidade do critério adotado pela Administração.
>
> Para que se analise se um ato administrativo discricionário atende ao requisito da proporcionalidade, o aplicador do direito deve analisá-lo sob os seguintes prismas: adequação (significa que o meio empregado é compatível como fim colimado), exigibilidade (que é analisada sob a ótica da menor lesividade) e proporcionalidade (em sentido estrito, verificada quando as vantagens superam as desvantagens).
>
> Há, portanto, a possibilidade legítima de o Judiciário adentrar no exame da adequação da decisão do órgão ambiental, desde que seja constatada a violação à proporcionalidade.
>
> Assim, mantenho a decisão que determinou a anulação total da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 3l. Reunião em 17de dezembro de 2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental rara a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serrado Mar, e determinou a destinação da integralidade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento da sentença.
>
> Ante o exposto, nego provimento á remessa oficial e às apelações interpostas pela FAZENDA PIJRLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pela FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL. DO ESTADO DE SÃO PAULO.
>
> [...]

A alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) não pode ser conhecida, porquanto não há no recurso especial a descrição específica a respeito de qual seria a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, como verificado na hipótese, o que atraí a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo (ofensa aos arts. 36, *caput*, §3º da Lei n. 9.985/2000 e 32 do Decreto Federal n. 4.340/2002 - referentes a anulação da decisão da

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

câmara de compensação ambiental e arts. 492, 322 e 324 do CPC/2015 e 286 do CPC/73 - decisão *extra-petita* e formulação de pedido certo e determinado), verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, ao contrário do que faz crer o agravante ente público, em que pese o Tribunal de origem ter feito menção ao princípio da proporcionalidade para anular a decisão da câmara de compensação ambiental da Secretaria Estadual, o fato é que, onde se lê "proporcionalidade", deve-se ler "ilegalidade", porquanto restou consignado no acórdão recorrido que a decisão da câmara de compensação deveria ter, por baliza, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) descrito nos autos.

Ora, essa exigência encontra amparo legal, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 9.985/2000, que expressamente prescreve que "[a]o órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA [...]". A propósito, confira-se o teor integral do dispositivo legal:

> Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)
>
> § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
>
> § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
>
> § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40750644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 14:31:08
Código de Controle do Documento: 8797bd91-75d8-49de-b328-4470d601f760

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0172523-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.900.583 / SP**

Números Origem: 0001846-94.2013.4.03.6105 00018469420134036105 00096615620154030000 18469420134036105 201503000096612

PAUTA: 19/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES - SP121971
		PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO SIMON - SP426578
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PAULINIA
ADVOGADO	:	ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR - SP087533
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	RODRIGO GUERSONI - SP150031
INTERES.	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARISA NITTOLO COSTA - SP056407
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455
		CARLA SIMOES BARATA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40734030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:53:27
Código de Controle do Documento: 541F5AE8-6574-42CC-81DA-C2986104D126